



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.345, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

ALTERA A LEI Nº 1.574, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - O artigo 5.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por representantes do poder público e da sociedade civil conforme segue:

- I - um representante da Divisão de Ação e Bem-Estar Social;*
- II - um representante da Divisão de Educação e Cultura;*
- III - um representante da Divisão de Esportes e Recreação;*
- IV - um representante da Divisão de Finanças;*
- V - um representante do Gabinete ou Divisão da Administração;*
- VI - um representante do Departamento de Higiene e Saúde;*
- VII - um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pompeia;*
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Pompeia;*
- IX - um representante dos Clubes de Serviço;*
- X - um representante de entidades religiosas;*
- XI - um representante de entidades sociais de atendimento à criança e ao adolescente;*
- XII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Pompeia - ACE de Pompeia.*

§ 1º - As entidades referidas neste artigo deverão ter seus estatutos registrados em Cartório de Títulos e Documentos, devendo estar constituídas há pelo menos dois anos com efetiva atuação no município.

§ 2º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil”.

Artigo 2.º - O artigo 6.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6.º - O mandato original do conselheiro será de dois anos permitida apenas uma renomeação para os representantes da administração pública municipal e uma reeleição para os representantes de sociedade civil, vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

§ 1.º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil se dará em processo democrático realizado por cada segmento representado.

§ 2.º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 3.º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente”.

Artigo 3.º - O artigo 8.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8.º - Cabe ao Prefeito Municipal nomear e empossar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 dias após a sua posse e/ou do final de cada mandato do Conselho, devendo fazer constar no Decreto de nomeação a respectiva organização da sociedade civil a quem representam.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 4.º - O artigo 9.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 9.º - Perderá o mandato o conselheiro quando houver:*

I - reiteração de faltas injustificadas às reuniões;

II - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III - suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal.

§ 1.º - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2.º - O afastamento de conselheiro deverá ser previamente comunicado e justificado evitando prejudicar as atividades do conselho.*

Artigo 5.º - O artigo 14 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis das políticas e programas para a criança e adolescente desenvolvidas no município de Pompéia, incumbindo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no artigo 227, caput, da Constituição Federal*.*

Artigo 6.º - O inciso VII do artigo 15 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 15 - ...*

*VII - registrar a inscrição de programas e suas alterações, de entidades não governamentais, expedindo, para tanto, resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro, consoante dispõe o artigo 91 da Lei 8.069/90, que comprovem que estas mantêm no Município atividades dentro dos seguintes regimes: ...**

Artigo 7.º - O artigo 15 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

**Artigo 15 - ...*

§ 5º - Deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

*§ 7º - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.**

*§ 8º - O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 8.º - O artigo 19 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 – Após a posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá escolher a sua Mesa Diretora dentro do prazo de quinze dias e elaborar o seu regimento interno prevendo o que segue:

I - estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

II - forma de escolha dos membros na presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III - forma de substituição do presidente na sua falta ou impedimento;

IV - forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros.

VI - possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII - situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX - criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

X - forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

XII - garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII - forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XV - forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário."

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.028, de 7 de março de 2003.

Registre-se, afixe-se e publique-se.

Pompeia, 09 de abril de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia, afixada e publicada no lugar público de costume no dia 09 de abril de 2010.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
Diretora de Documentação e Atos Oficiais